PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005514-29.2015.815.2001
Origem : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : José Quirino Gilho e outros
Advogado : Francinaldo da Costa Dias e outro
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. MENORES. PLEITO DOS AVÓS PATERNOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CRIAÇÃO PELOS AVÓS. CONCORDÂNCIA DOS PAIS. LAUDO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. CONCLUSÃO. VÍNCULO AFETIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA AO BEM ESTAR DAS CRIANÇAS. INTELIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REFORMA DA DECISÃO *A QUO*. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando o bem-estar das crianças, é certo que em se tratando de questão atinente a menor, deve prevalecer o seu interesse, nos termos dos arts. 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- É irrelevante o fato de ter a guarda também finalidade previdenciária, haja vista que se a assunção, pelos avós, de benefício de cunho previdenciário em prol do menor mostra-se útil ao mesmo, nada impede que se tenha esse benefício por compreendido na expressão legal "situações peculiares" a que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Num país em que a educação pública e a Previdência Social são precárias e incompetentes para prestar às crianças e aos idosos os benefícios mínimos a que estão obrigados, até mesmo por preceito constitucional, deixar de agasalhar a pretensão autoral é julgar contra os fins sociais a que a lei se destina.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, prover o recurso.

José Quirino Filho e **Dulcimar Lopes Quirino** aforaram **Ação de Guarda c/c Pedido de Tutela Antecipada** de suas netas, as menores Ana Sophia Santana Lopes e Allicia Santana Lopes. Para tanto, alegaram que criam as menores desde o nascimento, dando-lhes assistência material, educacional e psicológica. Ressaltam que os genitores Allanderson Gleyson Lopes Quirino e Roseni Dutra Santana, estão vivos e não se opõem à transferência da guarda, máxime quando, de fato, já são eles, os avós, responsáveis pelas crianças.

O feito tomou curso regular, sobrevindo sentença,

nos seguintes termos, fls. 68/70:

> Diante do quadro fático, **julgo improcedente o pedido** e o faço em perfeita harmonia com o órgão ministerial, para, via de consequência, manter a guarda e a responsabilidade das menores, ANA SOPHIA SANTANA LOPES e ALLICIA SANTANA LOPES, com seus genitores, Allanderson Gleyson Lopes Querino e Roseni Dutra Santana.

Inconformados, os autores interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 71/79, com a concordância dos pais das menores, aduzindo que possuem melhores condições de promover a devida assistência às crianças, especialmente porque, desde o nascimento delas, estão dando o suporte necessário.

Sem contrarrazões, fl. 89.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 98/102.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão controvertida remete-se à concessão ou não da guarda das menores aos seus avós paternos, com a anuência de seus pais. Entendo que a decisão recorrida, a qual negou-lhes o pedido inaugural, merece reforma.

A uma, porque o instituto da guarda não enseja a perda do pátrio poder. A duas, porque, nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que cuidam de pedido de modificação de guarda, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o

interesse do menor.

Nessa linha, estabelece o art. 227, *caput*, da Constituição Federal:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Percebe-se a preocupação do constituinte na tutela dos interesses da criança, de modo a assegurar-lhe convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento enquanto pessoa.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam lhe acarretar prejuízos de toda a ordem. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver; seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. Caso concreto em que o menor está sob a guarda dos autores, com a concordância materna, e com eles mantém vínculo afetivo,

> vivendo em ambiente familiar acolhedor, nada justificando alterar situação de fato consolidada. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70065706517, 7ª Câmara Cível, Rela. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/08/2015).

Silvio Rodrigues em sua doutrina disserta:

> Em todos os litígios em que se disputa a guarda de filhos, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse dos menores. (In. **Direito de Família**, vol. VI, 12ª ed., p.254).

Dessa maneira, tem-se que, *in casu*, não fora resguardado o interesse das menores, fazendo-se necessária a reforma da decisão *a quo*.

Com efeito, tenho que o caso em exame se enquadra no que dispõe o § 2º do art. 33 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual, **"excepcionalmente, poderá ser deferida a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (...)".**

O deferimento judicial de guarda visa a, precipuamente, regularizar situação de fato preexistente, propiciando melhor atendimento da criança, em todos os aspectos, nos termos do art. 33, § 1º, daquele Estatuto. Entretanto, não menos certo é que, em determinadas situações peculiares, na dicção da norma inserta no § 2º, do referido dispositivo legal, pode também ser concedida a guarda de menor, desde que benéfica a ele, evidentemente.

Ressalte-se que, *in casu*, o acervo probatório é contundente ao recomendar a aplicação do art. 33 do ECA, porquanto notório que os avós paternos cuidam das netas desde o nascimento, passando a criá-las, educando-as e prestando toda a assistência necessária. Tal situação, acrescente-se é confirmada

pelos genitores das crianças que não só concordam como pleiteiam o deferimento da guarda em favor dos avós.

Não fosse isso o bastante, dos autos se depreende laudo de estudo psicossocial, cuja conclusão assim dispõe, fls. 38/43:

> Através de dados colhidos nas entrevistas individuais realizadas na Seção Psicossocial e visitas "in loco", constatamos que o senhor José Quirino, avó paterno das crianças Allicia Santana e Ana Sophia que vem suprindo as necessidads das netas, na sua qualidade física, moral e psicológica, provendo-as de carinho, amor, proteção, alimentação, higiene e educação.
>
> Percebemos que as crianças, no momento, encontram-se efetivamente vinculadas ao lar dos avós paternos, os quais detém a guarda fátia. As netas estão e perfeitamente integradas desde os primeiros anos de vida, se sentindo amadas e seguras dentro de um ambiente adequado. As crinaças demonstratrqm tranquilidade ao evidenciar contade de permancer ana atual situação familiar, o que não aponta prejuízos na sua convivência com a genitora, desde que a relação entre mãe e filhas seja respeitada e estimulada pelos avós e seus familiares.
>
> Quanto ao genitor, este não demonstrou compromisso em ajudar financeiramente as filhas, delegando a seus pais esta tarefa, porém convive diariamente com elas.

Impõe-se, pois, a conversão da situação fática em direito, no prioritário interesse das crianças, sendo certo que em se tratando de questão atinente a menor, deve prevalecer o seu interesse, nos termos dos arts. 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, seria até mesmo irrelevante o fato de ter a guarda também finalidade previdenciária, haja vista que se a assunção, pelos avós, de benefício de cunho previdenciário em prol do menor mostra-se útil ao mesmo, nada impede que se tenha esse benefício por compreendido na expressão legal "situações peculiares" a que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por derradeiro, vale enfatizar que num país em que a educação pública e a Previdência Social são precárias e incompetentes para prestar às crianças e aos idosos os benefícios mínimos a que estão obrigados, até mesmo por preceito constitucional, deixar de agasalhar a pretensão autoral é julgar contra os fins sociais a que a lei se destina.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, reformando a sentença guerreada, de modo a conceder, aos apelantes, avós paternos das crianças, a guarda destas.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza - Relator (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada em substituição ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator